DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 609/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15197/2013
PROTOCOLO	: 1440645
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
NTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 19.978/12-25/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE.

Examina-se o Convênio nº 19.798/12-25/12 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Saúde/MS*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde* e o *Município de Dois irmãos do Buriti/MS*, no valor de R$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), visando ao repasse de recursos financeiros para despesas de investimentos, com a aquisição de equipamentos.

Através do Ofício nº 15251/13 o Secretário Estadual de Saúde à época, Sr. Antonio Lastoria, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio cuja cópia se encontra à f. 62, cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE analisou o procedimento e concluiu que o convênio em tela e a prestação de contas foram realizados em conformidade com a legislação vigente, interna e externa a esta Corte, conforme se extrai da ANA 17448/13 de f. 194.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 19.798/12-25/12 como contas irregulares, por entender que o cronograma de desembolso constante no plano de trabalho não foi observado, notadamente porque o repasse e a contrapartida tiveram lapso de tempo incompatível com o mesmo, ademais, não encontrou nos autos comprovação da identificação nos equipamentos do número do convênio de onde advieram os recursos para aquisição, propugnando, portanto, pela apli-

cação de multa e recomendação ao jurisdicionado para observar com maior rigor a legislação em vigor, nos termos do parecer 18068/15 de f. 202.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 35.200,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 16,36) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pela *Secretaria Estadual de Saúde* (Concedente) e o *Município de Dois Irmãos de Buriti* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual n.11.261/03, a Lei 8.666/93 e a Resolução SEFAZ 2093/2007 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 19798/12-25/12 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONVÊNIO		-	R$ 35.200,00
VALOR DO REPASSE		-	R$ 30.000,00
CONTRAPARTIDA		-	R$ 5.200,00
RECURSOS PRÓPRIOS		-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA		-	R$ 379,24
TOTAL DE RECURSOS		-	R$ 35.576,57
PRESTAÇÃO DE CONTAS		-	R$ 34.020,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	f. 56/57	-	R$ 1.559,24

Restou comprovado que o Convênio 19.978/12-25/12 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 68 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Quanto ao apontamento feito pelo *parquet*, não vejo que o atraso no pagamento da parcela macula toda a prestação de contas, nem tampouco a ausência de registros fotográficos, uma vez que o cumprimento do objeto foi com-

provado através da documentação constante nos autos, estando a prestação de contas de acordo com as normas internas e externas desta Corte.

São as razões da decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 19.798/2012-25/12 celebrado pela *Secretaria Estadual de Saúde/MS*, através da *Secretaria Estadual de Saúde/MS*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde* e o *Município de Dois Irmãos do Buriti* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto Estadual n.11.261/03, a Lei 8.666/93 e a Resolução SEFAZ 2093/2007, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 10122001029550000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de outubro de 2016.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB